

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE MANGARATIBA
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

PORTARIA 2/2019

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos e fixa diretrizes para atuação do Comissário de Justiça na orientação e fiscalização de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.

O Doutor MARCELO BORGES BARBOSA, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, na forma da Lei, usando das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, e na Lei nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei nº 8069/90, de 13/07/1990, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou de adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar as diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei Federal nº 8069/90, artigos 70 e 151);

RESOLVE:

Disciplinar entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos no âmbito de atuação da Vara Única da Comarca de Mangaratiba – RJ



Capítulo I

Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente em Estabelecimentos de Diversões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em : (v. art. 8º desta Portaria)

I - estádio, ginásio e campo desportivo;

II - bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;

III - casos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, internet, intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromos e similares;

IV - estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa e alvará judicial:

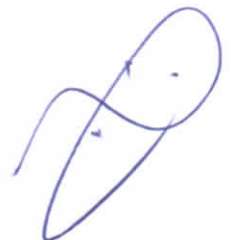
I - pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;

II - demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III - o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma (ANEXO I);

Art. 3º. São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casa de jogos, assim estendidos as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e caça-níquel (Lei nº 8.069/90, artigo 80);



II - em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial, além da sobredita faixa etária, quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

III - em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares.

IV - em estabelecimentos que vendam ou aluguem, predominantemente, produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Art. 4º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I - manter à disposição de fiscalização deste Juízo, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar cópia de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II - afixar na entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

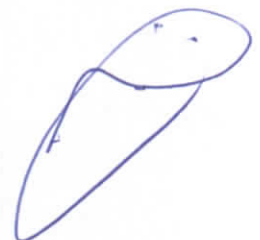
III - contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;

IV - impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

a) afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 - 21,5 x 27,9);

b) fazer constar a informação de tal proibição, de forma legível, na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura;

c) havendo cartão ou cartola de consumo individual, distinguir as de criança e adolescente por cores diversas;



V - impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI - impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

VII - impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1996;

VIII - providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário, e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

IX - contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X - encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

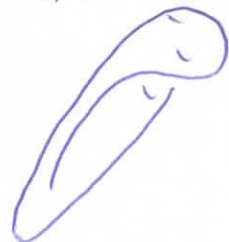
§ 1º - Tratando-se de, prioritariamente, público infanto-juvenil, inclusive em "domingueiras", é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

§ 2º - Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada e advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 4.358 de 21 de junho de 2004.

Art. 5º. Não são permitidos a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro da criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 6º. Nos casos em que forem autorizados judicialmente a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando artigo desta portaria (v. art. 8º, I desta Portaria) ou decisão judicial estipular expressamente em contrário:

I - crianças até 12 anos (incompletos) e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 16 anos (incompletos): das 6 às 22 horas;



II - adolescente de 16 anos (inclusive) até 18 anos (incompletos): das 6 à 0 hora.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições do horário aos adolescentes a partir de 16 anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Art. 7º. A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação fornecida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar for menos de 18 anos e não portar documento.

Art. 8º - Dependem de autorização judicial e alvará específico, a participação, entrada e permanência em eventos teatrais, de música, dança e similares, que possam ser frequentadas por crianças e adolescentes, observadas as seguintes situações (v. art. 1º desta Portaria):

I - Nas exposições agropecuárias realizadas no Parque de Exposições desta cidade, será proibida a entrada e a permanência de menores com idade inferior a 14 (quatorze) anos, desacompanhados de seus pais ou responsável legal, após as 22:00 horas.

II - Nos eventos dançantes, festas em clubes, bailes e similares, será proibida a entrada e a permanência de menores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, desacompanhados de seus pais ou responsável legal.

Seção II

Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos

Art. 9º. Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, deverão:

I - cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual 7.083 de 16 de outubro de 2015;

II - cuidar para que a única bebida alcoólica vendida e consumida no recinto esportivo seja a cerveja, sendo proibido a venda e consumo de qualquer outra bebida alcoólica, seja ela destilada ou fermentada, na forma da Lei Estadual 7.083 de 16 de outubro de 2015;



III - suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

Seção III

Dos Estabelecimentos que Explore Comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizem Computadores com Acesso a Internet, Intranet e Similares, Parques de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, .

Art. 10. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica não proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado dos demais, contendo em cada uma deles, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 11. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a laudos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infantojuvenil

Art. 12. Será imprescindível para o funcionamento desses estabelecimentos a liberação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou órgão afim, devendo tal liberação ser afixada em local visível.

§ 1º - Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em local visível em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

§ 2º - Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescentes acompanhado ou não.

Capítulo II

Da Participação de Criança ou Adolescente em Eventos Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 13. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

I - espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;

II - certames de beleza e desfiles de moda.

Art. 14. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I - manter à disposição de fiscalização deste Juízo, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar:

a) cópia de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) o alvará judicial respectivo;

II - contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.

III - cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

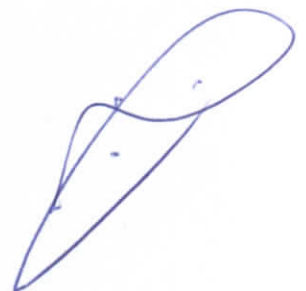
IV - observar o horário escolar, cuidando, ainda, para que não extrapole o horário adequado para a faixa etária da criança ou adolescente indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

V - observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o e salvo de qualquer constrangimento.

Seção II

Da Participação em Eventos Esportivos

Art. 15. Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos, devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.



Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23 horas, ressalvada a hipótese de inesperada prorrogação da partida além do aludido horário.

Art. 16. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

Art. 17. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 18. É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

Seção III

Da Participação em festividades em unidades escolares

Art. 19. As festividades que compõe o calendário cultural realizadas no interior de unidades escolares independem de alvará.

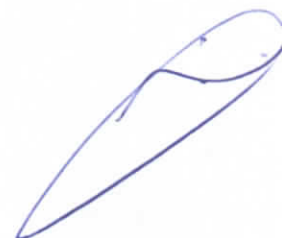
Art. 20. A participação de crianças e adolescentes em quadrilhas, danças folclóricas e peças teatrais dentro da unidade escolar não necessitará de alvará, desde que sejam encenadas pelos alunos da unidade escolar e não tenham caráter comercial.

Art. 21. É proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que possa causar dependência física ou psíquica no interior ou no entorno de unidades escolares.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar ao Comissariado desta Comarca o início das festividades culturais no interior das unidades escolares.

Parágrafo Único - A comunicação de que trata o caput deverá ser feita pela SME que informará as escolas, datas e horários das festividades.

Capítulo III



Dos Estabelecimentos que Fornecem, Alugam ou Comercializam Publicações em Geral e Demais Produtos e Serviços para Criança e Adolescente

Art. 23. É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

I - armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1.805, de 24/11/1991, e nº 2.733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; sprays e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588, de 03/07/1996); benzina, éter, tiner e acetona (Lei Estadual nº 2.779/1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3.957, de 17/90/2002); cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9 cm);

II - quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1996) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, DVDs, programas de computador, discos de jogos eletrônicos e similares.

§ 1º - Além do aviso previsto no inciso I, os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendem cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.167, de 27/12/2000.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2.832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei nº 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) e art. 257 da Lei nº 8.069/90.

§ 3º - As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações; cujas cópias contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 e da Lei Estadual nº 3.105 de 16/11/1998.



Art. 24. Também são proibidos o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais nº 1.983, de 15/02/1992, e nº 3.985, de 11/10/2002.

Parágrafo único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo por aqueles, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992, contratando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos.

Art. 25. As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física, com registro no MEC, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais com firma reconhecida, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992.

Art. 26. São proibidos a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescente, excetuando-se a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, nos termos da Lei Estadual nº 2.907, de 25/03/1998.

Art. 27. É proibido o preparo, venda ou fornecimento de cerol para uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa, sob as penas da Lei Estadual nº 7.784 de 13 de novembro de 2017.

Capítulo IV

Dos Estabelecimentos e dos Serviços Públicos e Particulares de Atenção à Saúde

Art. 28. O professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde deverá comunicar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou à Autoridade Judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13/07/1990, todos os casos de:

I - suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto, na forma consumada ou tentada, e o uso de automotor em desconformidade com as normas de trânsito ou o acidente decorrente de sua utilização.

II - ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou por adolescente;

III - a prática de atos infracionais por adolescente;



IV - irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 29. Também é dever do responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

I - comunicar e fazer com que seus funcionários comuniquem à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei nº 8.069

a) no prazo de 48 horas, os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou do adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;

b) no prazo de 48 horas, o abandono do recém nascido, o qual se caracteriza pelo decurso do prazo de 15 dias sem visitação quando internado em Unidade Terapêutica Intensiva, sem justificativa do responsável, ou pelo decurso daquele prazo sem que o responsável a retire após alta médica;

c) imediatamente, os casos em que os responsáveis pela criança pretendam entregá-la a terceiro estranhos, devendo a criança ser apresentada à autoridade judiciária;

II - proceder, independência de comunicação à autoridade judiciária, qualquer intervenção cirúrgica necessária para salvar a vida criança ou adolescente, ainda que os pais se oponham por motivos religiosos;

III - impedir a retirada pelo responsável de criança ou adolescente internado, antes da respectiva alta médica, de maneira a colocar sua saúde ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou à Autoridade Judiciária.

Art. 30. Também é dever do estabelecimento de ensino, público ou particular:

I - comunicar ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, sob as penas do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13/07/1990, juntamente com dados minudentes de identificação e localização da família:

a) qualquer problema de conduta relativo a criança ou adolescente, que comprometa seu desenvolvimento educacional, sendo nestes casos vedado, no ano letivo em curso, o desligamento unilateral do aluno do programa educativo;

b) a evasão ou baixa freqüência escolar, injustificada, na forma da Lei nº 10.287, de 20/09/2001 e Lei Estadual nº 4215, de 14/11/2003.



II - estimular a formação e a participação dos alunos em entidades estudantis (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, IV);

III - promover reuniões periódicas com os pais ou responsável, dando-lhes ciência do processo pedagógico e permitindo sua participação na definição das propostas educacionais (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, art. 53, parágrafo único);

IV - observar, quanto ao peso máximo do material escolar transportado diariamente, os limites da Lei Estadual nº 2.772, de 25/06/1997, providenciando, para o material excedente, armários individuais ou coletivos, na forma da Lei, bem como a afixação daquela norma em local visível aos alunos, pais e docentes;

V - ter no currículo do ensino fundamental e do ensino médio noções sobre a Lei 8.069/90, na forma da Lei Estadual nº 3.749, de 27/12/2001;

VI - zelar para que a merenda escolar seja balanceada, evitando-se frituras e enriquecendo-a com frutas, legumes e verduras, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 1.942, de 30/12/1991;

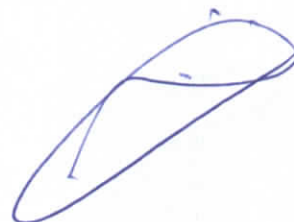
VII - ministrar aulas e provas e fornecer ao aluno e seu responsável seus documentos escolares sempre que solicitado, independente de sua inadimplência, nos termos da Lei nº 9.870, de 23/11/1999.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento de ensino público, aquele deverá ainda garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com a adequação do espaço físico e do material utilizado.

§ 2º - Tratando-se de unidade de ensino do Estado, é obrigatória a formação do Comitê Antidrogas, na forma da Lei Estadual nº 2.634, de 09/10/1996.

Art. 31. É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo, devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde, afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos das Leis Estaduais nº 2.064, de 03/02/1993, nº 2.516 de 15/01/1996, nº 2.947, de 21/05/1996, nº 3.621, de 23/08/2001, nº 3.795, de 01/04/2002, e nº 3.868, de 24/06/2002.

Art. 32. Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de para-médicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorro.



Capítulo V

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 33. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis (ANEXO III e IV).

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Seção I

Do Alvará para Entrada e Permanência

Art. 34. O pedido de alvará, a que se refere os arts. 1º e 8º desta Portaria, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração, quando for o caso;

II - qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e do CPF, e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

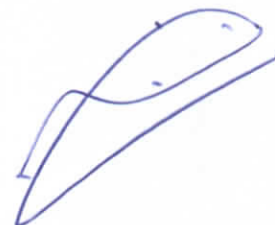
IV - certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;

V - laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI - esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e a cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar, anexando no pedido a declaração de "nada a opor" do respectivo Batalhão;

VII - alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII - a faixa etária pretendida;



IX - comunicação sobre eventual comercialização de bebidas alcoólicas, bem como relação de todos os proprietários de barracas e similares autorizados a comercializar tais produtos, quando houver.

Seção II

Do Alvará para Participação em Eventos

Art. 35. O pedido de alvará, a que se refere o art. 13 desta Portaria, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração, quando for o caso;

II - qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e do CPF, e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV - certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V - laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI - esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e a cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar, anexando ao pedido a declaração de "nada a opor" no respectivo Batalhão;

VII - alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII - comunicação sobre eventual comercialização de bebidas alcoólicas, bem como relação de todos os proprietários de barracas e similares autorizados a comercializar tais produtos, quando houver.

IX - autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento. (ANEXO V);



X - declaração de matrícula/ e freqüência nas aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

XI - atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;

XII - sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

XIII - cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;

XIV - cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

Parágrafo único - Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários, observado o Princípio da Razoabilidade.

Art. 36. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa diversa constante na decisão.

Capítulo VI

Do Serviço de Fiscalização do Juízo

Seção I

Da atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude

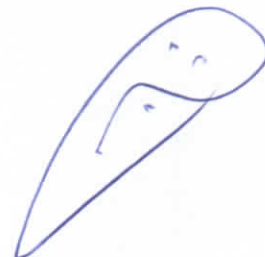
Art. 37. Aos Comissários de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, caberão as seguintes atribuições:

I – identificar-se antes do cumprimento de qualquer ordem ou diligência;

II – observar sigilo sobre sindicâncias e diligências;

III – desenvolver conhecimento sobre assuntos referentes à criança, ao adolescente e ao idoso;

IV – avaliar o próprio desempenho e participar das avaliações promovidas pelos superiores hierárquicos;



V – relatar à autoridade Judiciária qualquer ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e do idoso;

VI – lavrar auto de infração quando constatar violação das normas de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, que tipifiquem infrações administrativas;

VII – inspecionar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes que executem programas de proteção ou sócio-educativos, relatando as ocorrências à Autoridade Judiciária para as providências cabíveis;

VIII – desenvolver trabalhos de prevenção, aconselhamento, orientação, acompanhamento técnico à criança e adolescente, bem como à família, fornecendo à Autoridade Judiciária subsídios por escrito para instruir processos, audiências e decisões, integrando a equipe interprofissional de que tratam os artigos 150 e 151 da Lei 8.069/90;

IX – fiscalizar a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes nos locais e eventos definidos na Lei Federal nº 8.069/90, observando as regulamentações da Autoridade Judiciária; Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Judicial Atualizada em 20/12/2018 Página 304 de 308

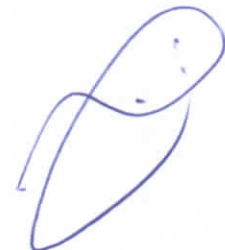
X – fiscalizar a regularidade da documentação que instrui o pedido de autorização de viagem, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 269 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Rio de Janeiro;

XI – desenvolver, em conformidade com a Lei, trabalhos de cunho educativo, informativo e preventivo, que visem a orientação quanto à proibição da venda a crianças e adolescentes de armas, munições, explosivos e fogos de artifício, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bilhetes lotéricos ou equivalentes, revistas, vídeos ou publicações que contenham material impróprio ou inadequado;

XII – realizar, sob determinação da Autoridade Judiciária, sindicâncias para apuração de fatos relativos a infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90, ou na Lei 10.471/03, elaborando relatórios e/ou laudos técnicos;

XIII – fiscalizar a execução das medidas de proteção e sócioeducativas aplicadas a crianças e adolescentes;

XIV – solicitar, no exercício de suas funções, sempre que necessário, o auxílio de força policial para coibir ou prevenir ameaça ou violação de direito de criança ou adolescente, relatando a ocorrência, imediatamente, se possível, à Autoridade Judiciária;



XV – inspecionar previamente locais e estabelecimentos a fim de averiguar os fatores constantes do § 1º do art. 149 da Lei 8.069/90, necessários para a autorização judicial mediante alvará de entrada e permanência de criança ou adolescente em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas e estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como para participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

§ 1º - A identificação do Comissário em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

§ 2º – O Comissário de Justiça da Infância, da Juventude e do Idoso, terá livre ingresso em clubes, casas de diversões ou espetáculos, exclusivamente no exercício de suas funções, e respeitada ordem de serviço e escala organizada pelo Juiz, que estabelecerá rodízio para áreas determinadas ou estabelecimentos específicos, salvo casos de urgência, quando qualquer Comissário de Justiça adotará as medidas adequadas, submetendo-as incontinenti à Autoridade Judiciária.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:

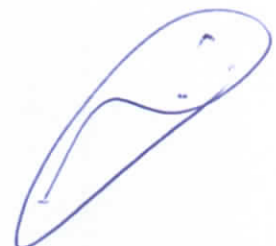
I - aos eventos fechados ao público em geral;

II - à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada a posteriori.

Parágrafo único. Os bailes e desfiles carnavalescos e seus ensaios e os bailes do tipo "funk" serão disciplinados em Portaria própria, observando-se, quanto a este último, a Lei Estadual nº 3.410, 29/05/2000.

Art. 39. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 40. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.



Art. 41. O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresa e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 43. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria à PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA EM ESPECIAL ÀS SECRETARIAS DE TURISMO, SAÚDE E EDUCAÇÃO; AO COMANDANTE DO 33º BPM, AO DELEGADO DA 165ª DELEGACIA POLICIAL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ao CONSELHO TUTELAR, a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, AOS CLUBES E SIMILARES E À IMPRENSA LOCAL

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Angra dos Reis, 25 de JUNHO de 2019



MARCELO BORGES BARBOSA
Juiz de Direito



ANEXO I

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO PARA EXCURSÕES OU PASSEIOS ESCOLARES

_____/_____/_____/_____, nome do pai, mãe, tutor
ou guardião nacionalidade estado civil profissão residente na _____,

endereço completo bairro cidade UF identidade _____, CPF _____, autorizo a
participação de identidade / órgão nº do CPF meu(inha) filho/pupilo(a). _____,
nome completo da criança / adolescente nascido (a) em _____, em excursão/passeio
promovido pela data nascimento Escola _____, no(s) dia(s) _____, nome da
Escola data(s) do passeio / excursão com destino a _____, estando, por conseguinte,
destino do passeio / excursão autorizado(a) a entrar e permanecer no estabelecimento de diversão.

_____/_____/_____/_____ cidade dia / mês / ano

_____/_____/_____/_____ assinatura do pai, mãe, tutor, ou do
guardião

ANEXO II

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO EM FAVOR DE TERCEIRO PARA
ACOMPANHAR CRIANÇA / ADOLESCENTE EM EVENTO/ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO

_____, nome do pai, mãe, tutor ou guardião, nacionalidade, estado civil, profissão, residente na _____, endereço completo, bairro, cidade, UF, identidade _____, CPF _____, autorizo que meu(inha) filho/pupilo(a), identidade / órgão nº do CPF _____, nascido(a) em _____, nome completo da criança / adolescente _____, entra e permaneça em evento / estabelecimentos de diversão, data nascimento _____, acompanhado de _____, Ident./CPF _____, nome do acompanhante responsável nº da identidade ou CPF em especial no estabelecimento/evento específico _____, _____ cidade, dia / mês / ano _____, assinatura do pai, mãe, tutor, ou do guardião _____

ANEXO III

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO

Exm^o Sr. Dr. Juiz de

_____ nome e qualificação completa do requerente requer a expedição de alvará judicial para entrada e permanência de criança/adolescente em estabelecimento de diversão, conforme descrição abaixo.

Nome do estabelecimento (razão social e nome fantasia): _____

Endereço do estabelecimento / local do evento: _____

Dias e horários: _____

Faixa etária pretendida: _____

Observações, inclusive quanto à segurança: _____

Declaro estar ciente nos termos da Portaria nº _____, do Juízo de Direito da _____ anexando os documentos ali exigidos.

_____ cidade, dia / mês / ano

_____ requerente do procurador

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO

Exmº Sr. Dr. Juiz

_____, nome e qualificação completa do
requerente

requer a expedição de alvará judicial para participação de criança/adolescente em evento público,
conforme descrição abaixo.

Nome do evento/programa: _____

Local do evento:

Dias e horários:

Nome da criança/adolescente e idade:

Observações (inclusive quanto à segurança do evento e descrição da participação):

Declaro estar ciente dos termos da Portaria _____ do Juízo
_____, anexando os documentos ali exigidos.

_____, _____ cidade dia / mês / ano

_____ requerente ou procurador

ANEXO V

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA / ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO

_____, _____, _____,
_____, nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil profissão residente na
_____, _____, _____,
endereço completo bairro cidade UF identidade _____, CPF _____,
autorizo a participação de identidade / órgão nº do CPF meu(inha) filho/pupilo(a),
_____, nascido(a) nome completo da criança / adolescente em _____,
no evento "_____", do(a) data nascimento título completo do evento /
programa _____,
sob a responsabilidade razão social de empresa responsável pelo evento/programa de
_____, CPF _____, adulto que acompanhará a
criança/adolescente por ocasião do evento nº do CPF

_____, _____ cidade dia / mês / ano

_____ assinatura do pai, mãe, tutor, ou do
guardião

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.